



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 4.450-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO DENÚNCIA VIRTUAL
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

*Denúncia Virtual. Prefeitura Municipal de Rondonópolis.
Ratificação do Parecer nº 3640/2012.*

PARECER Nº 8461/2013

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Denúncia virtual formulada pela empresa Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. delatando suposto descumprimento contratual pela Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, quanto à prestação de serviços (desinfecção têxtil hospitalar) em quantidades superiores às contratadas (Contrato nº 1303/2004, decorrente da Tomada de Preços nº 021/2004).
2. Em manifestação pretérita, após detida análise dos autos, este *Parquet* considerou que a presente denúncia encontra-se despida de documentos probatórios hábeis a permitir qualquer ilação quanto aos fatos apontados, posto que os fatos denunciados não guardam lastro de veracidade, não encontrando amparo na análise fática e documental realizada pela Equipe Técnica, opinando, portanto, pela improcedência da presente Denúncia e pelo arquivamento dos presentes autos.
3. Após, por meio do OF.GAB.SR.TCE nº 286/2012, o Sr. Pedro Rodrigues de Campos Neves, Gerente Executivo da Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência a Saúde LTDA, foi regularmente notificado. Ato seguinte, a Grifort Indústria e



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Serviço de Apoio e Assistência a Saúde LTDA, por intermédio de seus procuradores, encaminhou resposta, acompanhada de documentos.

4. Encaminhado os autos para análise técnica, a Secex da 6ª Relatoria concluiu que não compete a este Tribunal adentrar na análise individual de cada relação credor-devedor, uma vez que a satisfação de interesses particulares devem ser tutelados nas vias jurisdicionais ordinárias, ratificando, nesse viés, a informação técnica preliminar.

5. Nesse contexto, inexistindo fatos/argumentos novos capazes de alterar o posicionamento já adotado, bem como a existência do processo nº 2008/4, que trata da Ação de cobrança c.c. ação de cumprimento de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada impetrada pela empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda contra a Fazenda Municipal Rondonópolis, o Ministério Público de Contas **ratifica as considerações já expostas no Parecer nº 3640/2012**, opinando pela improcedência da presente Denúncia e pelo arquivamento dos presentes autos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.